Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9795/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17586/2015
PROTOCOLO	: 1640447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2015
OBJETO	: AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 84.877,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 124/2015** (fls. 6-9), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3805/2016*, proferida nos autos do processo TC/17603/2015, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 48/2015 e.

Posteriormente, a Decisão Singular ICN nº 13662/2017 (fls. 125-128), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino, e gêneros alimentícios e materiais de consumo para atender a Banda Marcial José Chambo Ruiz, com o valor de R$ 84.877,10 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 18782/2018* - (fls. 145-148), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-19056/2018* - (fls. 149-150) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 124/2015* - (fls. 6-9) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 84.877,10
Notas de Empenho	R$ 84.877,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 84.877,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 84.877,10

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 148), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Mercado Paes & Souza Ltda - me (CNPJ nº 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados (fls. 150):

> *Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova as condições pactuadas no instrumento do empenho, na remessa a Corte de Contas, conforme às regras do Capítulo III, da instrução normativa TC/MS n. 035/2011.*
> *I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 124/2015**, entre Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, como contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mercado Paes & Souza Ltda - ME**, CNPJ nº 11.077.305/0001-18, por seu Representante, Senhor Anderson Aparecido de Moraes Paes, CPF nº 276.310.928-42, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator